

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 024.006/2006-9 [Apensos: TC 002.808/2012-9, TC 042.056/2012-8]

Natureza(s): Embargos de declaração e agravo em tomada de contas especial

Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (excluída); Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (EM LIQUIDAÇÃO)

Interessado: Espólio de Hélio Guimarães, representado por Selma Germano de França Guimarães (008.011.931-09)

Advogado constituído nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA 1963) e outro

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO, QUE BUSCA IMPUGNAR COMANDO DE ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, ANTE A NÃO EXPLICITAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA O RELATOR **AD QUEM** PROCEDER O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ENVIO DE CÓPIAS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.070/2012-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes por Selma Germano de França Guimarães, viúva de Hélio Guimarães e inventariante do respectivo espólio. Pouco após o encaminhamento dos embargos a este Tribunal, foi protocolado Agravo, supostamente contra a mesma deliberação.

2. Para melhor compreensão da matéria, farei um breve resumo do desenvolvimento processual até o presente.

3. Por meio do Acórdão 838/2011-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e empresas, com imputação de débito e multa, dentre eles o Sr. Hélio Guimarães, que atuou na qualidade de Procurador do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Essa condenação decorreu de pagamentos complementares relativos a contratos de operação de postos de pesagem. Os pagamentos foram considerados indevidos porque corresponderiam a serviços excluídos da execução contratual em razão de acordo feito pelo DNER com as diversas empresas e porque não constaram das medições realizadas à época das execuções contratuais, sendo indevidamente incluídos em medições complementares, sem prova de sua realização.

4. Posteriormente, o valor da multa imputada aos responsáveis foi reduzido em função de decisão proferida em sede de embargos de declaração, objeto do Acórdão 1.847/2011-Plenário. Este último acórdão foi objeto de correção de erro material (Acórdão 2.396/2011).

5. Em seguida, diversos interessados interpuseram recurso de reconsideração.

6. Nada obstante, o Tribunal, diante da notícia do falecimento do Sr. Hélio Guimarães, trazida por meio de Solicitação da Advocacia-Geral da União constante do TC 002.202/2012-9, prolatou o Acórdão 2.301/2012-Plenário, por meio do qual deliberou por:

*“9.1. rever, de ofício, o Acórdão nº 838/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão nº 1.847/2011-Plenário e retificado pelo Acórdão nº 2.396/2011-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Hélio Guimarães (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão de seu falecimento;*

*9.2. com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade dos bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, tantos quantos bastarem para garantir o ressarcimento do débito referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011-Plenário;”*

7. O espólio de Hélio Guimarães opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2.301/2012-Plenário (pela 147), que foram conhecidos, mas rejeitados, pelo Tribunal por meio do Acórdão 3070/2012-Plenário.

8. Mais uma vez irresignado, o espólio de Hélio Guimarães opõe novos embargos (peça 242) e agravo (peças 242 e 243, respectivamente).

9. De acordo com os embargos de peça 242, esta Corte não teria enfrentado como “deveria” as omissões, obscuridades e contradições apontadas no recurso anterior. Alegou não se tratar de embargos protelatórios, daí o descabimento de eventual aplicação de multa.

10. No mérito, o embargante discorreu sobre a responsabilidade do parecerista quando emite parecer jurídico meramente opinativo. Seria essa a situação de Hélio Guimarães, que, enquanto chefe da Divisão de Contratos e de Atos Jurídicos, não tinha obrigação de emitir parecer sobre pagamento, em sede de atualização monetária, de acordo com o Regimento Interno da Autarquia.

11. Para reforçar sua posição, citou o MS 24.631/DF, relatado no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Joaquim Barbosa, e o TC 015.829/2001-7, no qual o TCU excluiu responsabilidade do Procurador que emitiu parecer jurídico no próprio DNER.

12. Em conclusão, a embargante pediu genericamente que fossem sanadas as omissões, contradições e obscuridades para fazer cessar os efeitos da medida cautelar.

13. Na peça denominada de agravo, a viúva de Hélio Guimarães e representante do espólio alegou que a decisão proferida em sede de embargos não enfrentou adequadamente os aspectos das omissões, contradições e obscuridades apontados no recurso anterior, razão pela qual seria cabível aquele agravo. Em seguida, retornou à questão sobre a responsabilidade do parecerista jurídico.

14. Ponderou que ainda que a responsabilidade seria da Diretoria à qual estavam vinculados os contratos questionados:

*“Ora, se os termos aditivos, assinados em 16/03/1992, não contemplaram integralmente em suas cláusulas o que fora previamente acordado, a responsabilidade não pode ser atribuída ao Procurador Helio Guimarães, que na época, não era o chefe da Divisão, muito menos foi o parecerista a respeito da matéria. E ainda que assim o fosse, não deveria ser responsabilizado, em homenagem ao chamado princípio da imunidade do advogado, ressaltado com meridiana clareza em Acórdão que trancou ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, tendo como Relatora a Ministra Laurita Vaz, do STJ.”*

15. Asseverou que o recurso deve ser provido para afastar, em sede de medida cautelar, a indisponibilidade dos bens pertencentes ao espólio do responsável. Alegou que o bem imóvel, que era bem reservado, já foi vendido e que o resultado dessa venda é impenhorável, uma vez que os herdeiros, sendo alguns deles menores, também não dispõem de imóvel próprio.



16. Concluiu o agravo com o pedido de revogação da medida cautelar como “decorrência do parecer opinativo” de Hélio Guimarães, de molde a uniformizar o entendimento deste Tribunal, na medida em que o parecer impugnado ostentaria “razoável aceitação jurídica”.

É o relatório.